



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.004 - SP (2008/0150463-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA NO ART. 485, VI, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SINDICOU A RESPEITO DA PROVA TESTEMUNHAL REPUTADA FALSA PELA AUTORA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Não se verifica que a autora carece do direito de ação. Isso porque ela é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, já que os efeitos do acórdão que se pretende rescindir estão tão somente voltados contra ela. Por essa mesma razão, infere-se estar presente o interesse processual de agir. O pedido de rescisão é juridicamente possível. A autora também atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, em atenção aos pressupostos processuais.

2. O STJ é manifestamente incompetente para processar e para julgar este processo. Isso porque o acórdão proferido pela Segunda Turma confirmou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, mas não sindicou a respeito da prova testemunhal, reputada falsa pela autora. Precedentes: AR 4.214/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2010; AR 3.316/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 2010; e AgRg na AR 3.827/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 22 de outubro de 2009.

3. Incidência, na presente hipótese, da Súmula n. 515/STF, segundo a qual, *litteratim*: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

4. A remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo é defesa, porquanto houve erro no ajuizamento em razão da matéria, já que a petição inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente. Precedentes: AgRg na AR 4.079/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 1 de junho de 2009; AgRg na AR 3.133/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 7 de dezembro de 2009; e AgRg na AR 2.973/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 17 de novembro de 2009.

5. Ação rescisória julgada extinta sem exame do mérito em face da incompetência do STJ. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0150463-2

AR 4.004 / SP

Números Origem: 1267365 200301010358

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.004 - SP (2008/0150463-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Benedita Margarida do Nascimento ajuíza ação rescisória com requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e objetiva desconstituir acórdão oriundo da Segunda Turma, relativo ao REsp 541.962/SP, o qual manteve as sanções aplicadas à autora pela suposta prática de ato improbidade administrativa.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado que se pretende rescindir, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE – PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
2. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.
3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor da ora autora, pois esta, na condição de prefeita da Cidade de Cajuru/SP, teria determinado a servidores da Prefeitura que construíssem um alambrado em um forno de serpentina em chácara de sua propriedade, localizada na Municipalidade de Cajuru/SP, com a utilização de material e de veículo do erário municipal.

O Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP julgou procedente a pretensão deduzida na peça preambular da ação civil pública, arrimado no inciso IV do art. 9º da Lei n. 8.429/92, e condenou a ré no que segue: **(a)** ao ressarcimento integral do dano; **(b)** ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do dano; **(c)** na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; **(d)** na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos; e **(e)** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas e das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa (fls. 47-54).

O recurso de apelação e o recurso especial da ré, ora autora, não foram providos pelo Tribunal de Justiça paulista e pelo STJ, respectivamente, sendo certo que o provimento judicial rescindendo transitou em julgado em 18 de abril de 2007 (fl. 76).

Daí o ajuizamento da presente ação rescisória, em 3 de julho de 2008, por meio da qual a autora alega que a prova testemunhal em que se baseou o Juízo singular para a condenação é falsa (art. 485, VI, do CPC). E essa falsidade seria quanto ao conteúdo dos depoimentos, porque estes teriam sido prestados em flagrante contrariedade aos atos praticados pela autora.

Nesse sentido, afirma a autora ter determinado que o serviço fosse prestado fora do horário de trabalho dos servidores, ou seja, nos finais de semana, nos dias de folga e nos feriados. Sucede que José Luiz de Melo (Nenzinho) e Sérgio Moretini, encarregados da obra, tendo em vista que os pedreiros estavam parados por falta de material, por conta própria decidiram tocar a obra em dias normais de trabalho, à revelia da autora.

Acrescenta que os depoimentos prestados no bojo da ação civil pública estão contaminados, porque, à época da inquirição, iniciava-se a gestão do seu oponente político, de modo que os depoentes, como são servidores da Cidade de Cajuru/SP, sentiram-se ameaçados pela posse do então novo prefeito, precisamente pelas consequências que poderiam advir de declarações a seu favor nos autos da ação civil pública. Tanto assim que os depoentes estão arrependidos por terem faltado com a verdade e estão cientes das desastrosas consequências de seu ato, razão pela qual resolveram definitivamente esclarecer o ocorrido.

A autora instrui a presente ação rescisória com procedimento de justificação (fls. 22-121), no qual requereu os depoimentos das seguintes pessoas: Odete Lopes da Silva, Sérgio Moretini, Osvaldo Rodrigues Faria e José Luiz Melo.

Osvaldo Rodrigues de Faria prestou depoimento às fls. 94-95; Sérgio Moretini prestou depoimento às fls. 97-99; Odete Lopes da Silva Prestou depoimento às fls. 104-108. José Luiz de Melo (Nenzinho), nada obstante regularmente intimado, não compareceu ao ato designado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colheita do seu depoimento, só vindo a fazê-lo posteriormente e perante o Ministério Público de São Paulo (fls. 116-117).

A antecipação dos efeitos da tutela de mérito foram indeferidos pela Presidência desta Corte (fl. 125).

O Ministério Público Federal apresentou contestação, às fls. 138-144, e alegou que a autora não comprovou a falsidade da prova testemunhal. Aduziu que os depoimentos prestados em sede de justificação judicial, procedimento de jurisdição graciosa, não ostentam a propriedade de infirmar a prova obtida por meio de jurisdição contenciosa, sob o crivo do contraditório.

Ao final, requereu o não recebimento da ação rescisória, por carecer-lhe requisitos indispensáveis ao seu cabimento. No mérito, caso ultrapassada a etapa preliminar, pugnou pela improcedência pretensão.

As partes requereram a produção de prova testemunhal, sendo do Ministério Público Federal o depoimento de Sérgio Maretini, Osvaldo Rodrigues Faria e José Luiz Melo (fl. 155) e a autora a inquirição de Maria de Oliveira Feirabend, Nella Santana Pucci, Maria Luiza de Melo; Iracelis Fabretti Reis Vaccari, João Benvenuto e Josefa Pires de Santos (fl. 153).

Maria de Oliveira Feirabend prestou depoimento à fl. 201; Maria Luiza de Melo prestou depoimento à fl. 203; Iracelis Fabretti Reis Vaccari prestou depoimento à fl. 205; Nella Santana Pucci prestou depoimento à fl. 234; Josefa Pires de Santos Nella Santana Pucci prestou depoimento à fl. 237; João Benvenuto prestou depoimento às fls. 247-248; José Luiz de Melo (Nenzinho) prestou depoimento às fls. 250-251; Sérgio Moretini prestou depoimento às fls. 253-254; e Osvaldo Rodrigues de Faria prestou depoimento às fls. 256-257.

A autora apresentou alegações finais, às fls. 285-299, e repisou os termos da petição inicial desta ação rescisória.

O Ministério Público Federal, à fl. 302, ratificou os termos da sua contestação.

Conforme certidão à fl. 301, o *Parquet* recusou o recebimento dos presentes autos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionar como *custos legis*.

É o relatório.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.004 - SP (2008/0150463-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA NO ART. 485, VI, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SINDICOU A RESPEITO DA PROVA TESTEMUNHAL REPUTADA FALSA PELA AUTORA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Não se verifica que a autora carece do direito de ação. Isso porque ela é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, já que os efeitos do acórdão que se pretende rescindir estão tão somente voltados contra ela. Por essa mesma razão, infere-se estar presente o interesse processual de agir. O pedido de rescisão é juridicamente possível. A autora também atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, em atenção aos pressupostos processuais.

2. O STJ é manifestamente incompetente para processar e para julgar este processo. Isso porque o acórdão proferido pela Segunda Turma confirmou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, mas não sindicou a respeito da prova testemunhal, reputada falsa pela autora. Precedentes: AR 4.214/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2010; AR 3.316/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 2010; e AgRg na AR 3.827/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 22 de outubro de 2009.

3. Incidência, na presente hipótese, da Súmula n. 515/STF, segundo a qual, *litteratim*: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

4. A remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo é defesa, porquanto houve erro no ajuizamento em razão da matéria, já que a petição inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente. Precedentes: AgRg na AR 4.079/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 1 de junho de 2009; AgRg na AR 3.133/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 7 de dezembro de 2009; e AgRg na AR 2.973/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 17 de novembro de 2009.

5. Ação rescisória julgada extinta sem exame do mérito em face da incompetência do STJ. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VOTO-PRELIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: *Prima facie*, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo réu.

Não se verifica que a autora carece do direito de ação. Isso porque ela é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, já que os efeitos do acórdão que se pretende rescindir estão tão somente voltados contra ela. Por essa mesma razão, infere-se estar presente o interesse processual de agir. E o pedido de rescisão é juridicamente possível.

Também deve ser exposto que a autora atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, sendo certo que os pressupostos processuais foram cumpridos.

Ainda preliminarmente, a presente ação rescisória deve ser julgada extinta sem exame do mérito em face da manifesta incompetência do STJ para processar e julgar este processo. Isso porque o acórdão proferido pela Segunda Turma confirmou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista, mas não sindicou a respeito da prova testemunhal, reputada falsa pela autora.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado rescindendo, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE – PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
2. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.
3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (fl. 62).

Diante disso, ressoa evidente que o acórdão rescindendo conheceu do apelo nobre parcialmente e, nessa parte, tão somente tratou dos temas a saber: a possibilidade de utilização de ação civil pública visando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa e a não exigência, para caracterização de improbidade administrativa, da ocorrência de dano ou de prejuízo material.

Sob esse ângulo, a presente ação rescisória está arrimada no inciso VI do art. 485 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prova falsa). Sucede que a Segunda Turma, especificamente quanto à alegação da insuficiência de provas, houve por bem aplicar a Súmula n. 7/STJ. Daí exsurge a incompetência dessa Corte.

Ainda com foco no ponto supra, insta expor que o tema exposto na presente ação rescisória - falsidade da prova que ensejou a condenação por ato de improbidade administrativa, não foi apreciada pelo STJ, de modo que o efeito substitutivo, a que alude o art. 512 do CPC, não se operou quanto a esse particular.

Assim foi que o trânsito em julgado concernente à questão probatória se deu no Tribunal de Justiça paulista, o que evidencia a competência daquela Corte e obsta o conhecimento do tema em questão pelo STJ.

Incide, pois, na presente hipótese, a Súmula n. 515/STF, segundo a qual, *litteratim*: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

Logo, revela-se descabida a ação rescisória fulcrada em falsidade da prova, porque se é defeso ao STJ sindicarem sobre o acervo fático-probatório dos autos no bojo de recurso especial, a *fortiori* não pode rever a prova constante dos autos em sede de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento são muito excepcionais.

A Primeira Seção, julgando ação rescisória fundada em prova falsa, declarou a sua incompetência para analisar o feito justamente em razão de não ter emitido juízo de valor acerca da prova supostamente eivada de falsidade na ocasião do julgamento do apelo nobre. Confira-se, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTS. 485, III, VI E VII DO CPC - ACÓRDÃO RESCINDENDO DESTA CORTE QUE NÃO EXAMINOU PROVA SUPOSTAMENTE FALSA - INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, não sendo esta a hipótese em questão.
2. Verifica-se que o julgado rescindendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não examinou a prova tida por falsa pelo autor, fato analisado por provimento jurisdicional exarado por Juízo a quo.
3. Ação rescisória julgada improcedente e condenação de honorários em 10% do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa (AR 4.214/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2010).

Essa orientação também é sufragada em diversos outros julgados do STJ, sendo oportuno trazer à colação as seguintes ementas, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. In casu, foi interposto Recurso Extraordinário da decisão do STJ, tendo a Suprema Corte apreciado o mérito da quaestio para dar parcial provimento ao apelo e excluir o IPC do cálculo das atualizações monetárias atinentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990.
2. Conforme dispõe o art. 102, "j", da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a pretensão rescisória de seus julgados.
3. Não tendo sido do STJ a última decisão de mérito, exsurge a sua incompetência para apreciar a pretensão.
4. Ação Rescisória extinta sem julgamento de mérito (AR 3.316/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO JULGOU O MÉRITO – INCOMPETÊNCIA DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – SOCIEDADES CIVIS – HIERARQUIA DAS LEIS – REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96 – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não tem cabimento a ação rescisória proposta com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda. Incompetência desta Corte para examinar o feito. Precedentes.
 2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis, sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis, por se tratar de matéria constitucional.
- Agravo regimental improvido (AgRg na AR 3.827/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 22 de outubro de 2009).

Por fim, advirta-se, ser inviável a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto houve erro no ajuizamento em razão da matéria, já que a petição inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE COMPETENTE. NECESSIDADE. ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a incompetência do STJ para processar e julgar ação rescisória ajuizada contra acórdão regional e determinou a remessa dos autos ao juízo competente, no caso, o TRF da 4ª Região.
2. Insurge-se a agravante contra a remessa dos autos à Corte regional.
3. Para o deslinde da controvérsia ora suscitada, é necessário identificar duas situações distintas que, da mesma forma, comportam soluções diferentes, quais sejam: I) A primeira refere-se às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão do STJ que não julgou o mérito da causa. Nesses casos não é possível a remessa dos autos ao juízo competente ante a inviabilidade de o Poder Judiciário, de ofício, corrigir a causa de pedir e o pedido exordial. Nesse sentido: (AR 3047/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3418/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 20/10/2008); II) A segunda diz respeito às ações rescisórias ajuizadas contra acórdão prolatado por outro tribunal e equivocadamente endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça. Em tais hipóteses, nas quais o erro da exordial restringe-se tão somente à indicação do juízo competente, mantidos adequadamente os demais termos nela expendidos, notadamente a causa de pedir e o pedido, não há razão para indeferi-la, mas, sim, enviá-la ao juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC), viabilizando-se a prestação jurisdicional almejada. No mesmo sentido, pela remessa dos autos, já se pronunciaram mediante decisão monocrática os eminentes Ministros Castro Meira (AR 4.012/PR, DJ 18/8/2008), Teori Albino Zavascki (AR 4.017/MG, DJ 15/8/2008) e Eliana Calmon (AR 3.981/PR, DJ 4/6/2008).
4. No caso concreto, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 4ª Região, e devem ser encaminhados os autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não provido (AgRg na AR 4.079/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 1 de junho de 2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem feito distinção entre o erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência, e o erro no ajuizamento em razão da matéria. No primeiro caso, entende-se que há a possibilidade de se remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro derivou tão somente de mera indicação do juízo competente, mantendo-se incólume a inicial quanto ao combate ao acórdão rescindendo. No segundo caso, tem-se afirmado ser inviável a remessa dos autos, na medida em que a inicial se insurge contra acórdão equivocado, caso em que não poderia o relator corrigir o mérito do pedido.
2. Enquadramento da presente rescisória no primeiro caso, razão pela qual viável a remessa dos autos ao Tribunal competente.
3. Agravo regimental improvido (AgRg na AR 3.133/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 7 de dezembro de 2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO CORRETAMENTE INDICADO. MERO ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ENDEREÇAMENTO.

1. A extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente nos termos do art. 113, § 2.º, do Código de Processo Civil, quando reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível quando o autor não indica corretamente o acórdão a ser rescindido, sob pena de incorrer na alteração do pedido da demanda.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 2.973/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 17 de novembro de 2009).

Isso posto, julgo o presente feito **extinto sem exame do mérito** em face da manifesta incompetência desta Corte.

Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados na quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Outrossim, determino a conversão da multa a que alude o inciso II do art. 488 do CPC em favor do réu.

É como voto.